

SENADO FEDERAL

OFÍCIO Nº 0187/2010-PRESID/ADVOSF

Brasília, 02 de agosto de 2010.

Supremo Tribunal Federal

02/08/2010 17:43 0042082



Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em resposta à solicitação contida no Ofício nº 6170/R, de 17 de junho de 2010, encaminho a Vossa Excelência as informações elaboradas pela Advocacia do Senado Federal destinadas a instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, proposta pela Confederação Nacional da Indústria.

Atenciosamente,

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **AYRES BRITTO**
MD. Relator da ADI nº 4425
Supremo Tribunal Federal
NESTA



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4425

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

Informações prestadas para instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4425, proposta pela Confederação Nacional da Indústria em face de dispositivos da Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Senhora Advogada-Geral Adjunta,

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional da Indústria, em face do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do art. 100, §9º e §12, da Constituição da República, ambos com a nova redação, e dos arts. 3º, 4º e 6º da Emenda Constitucional n.º 62, promulgada em 9 de dezembro de 2009.

Afirma a autora, inicialmente, que o regime de precatórios é discriminatório com os credores, se comparado às demais despesas públicas. Prossegue para afirmar que a citada Emenda Constitucional estabeleceu um “calote institucionalizado”, bem como que seu texto transgride as cláusulas pétreas da tutela jurisdicional efetiva, coisa julgada, segurança jurídica e igualdade de tratamento, direitos e garantias, separação de poderes, e, por fim, o princípio da moralidade administrativa.



Sustenta, ademais, sua própria legitimação ativa, bem como a existência de pertinência temática entre a atividade de representação da entidade e o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Quanto às alegadas inconstitucionalidades materiais, invectiva contra o regime especial de liquidação dos precatórios, que vinculou 50% do valor de destinação mínima ao pagamento pela ordem cronológica, permitindo a adesão ao sistema de leilões do percentual restante, observadas as disposições pertinentes (art. 97, §8º do ADCT). Aduz que o parcelamento resultante será excessivamente moroso, resultando na ineficácia do comando judicial.

Afirma que o regime constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 deságua em esvaziamento do comando judicial, pela sobreposição dos interesses da Administração Pública em relação à decisão judicial. Vulneraria, ainda, o princípio da celeridade processual, elevado ao status de direito fundamental pelo constituinte derivado.

Aduz que o pagamento parcelado, fora do prazo e com deságio infirma o princípio da igualdade entre particulares e Administração Pública, maculando o princípio da igualdade, além de vulnerar o Estado de Direito, ao incentivar o governante a agir contra a lei, sem preocupação com a responsabilidade estatal futura.

Volta-se contra a compensação obrigatória dos créditos oriundos de precatórios com os débitos líquidos e certos do credor original, inscritos ou não em dívida ativa, alegando violação do princípio da liberdade e do direito de propriedade. Na mesma linha, questiona o índice de correção aplicável, porquanto remunerere demasiadamente pouco o credor.



Ataca ainda o índice acolhido para atualização dos valores requisitórios.

Pede a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados e, em liminar, a suspensão de seus efeitos.

O Ministro Relator adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

É o relato da inicial.

BREVE SUMÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

A Emenda Constitucional nº 62, promulgada em 9 de dezembro de 2009, teve origem nas Propostas de Emenda à Constituição nº 12 e 12A, ambas de 2006, originadas no âmbito do Senado Federal, tombada sob o nº 351/2009 na Câmara dos Deputados.

A proposta original, protocolada pelo Senador Renan Calheiros com assinaturas de 31 (trinta e um) senadores e senadoras da República, já contava com os aspectos mais polêmicos do que veio a se tornar o texto definitivo: a compensação automática com débitos do credor dos precatórios, a vinculação mínima de despesas anuais com precatórios e o regime especial de leilão.

Colho do texto original em referência a justificação oferecida pelos Excelentíssimos Senhores Senadores à proposta (fls. 7/8 PEC 12/06):

“A questão de precatórios assumiu relevância no cenário nacional a partir do enorme volume de precatórios não pagos por parte dos Estados e Municípios. O total pendente de pagamento a



preços de junho de 2004 é de 61 bilhões, dos quais 73% se referem a débitos dos Estados.

Paralelamente a esta situação, Estados e Municípios apresentam uma situação financeira difícil. Os Estados apresentam uma média de comprometimento da receita corrente líquida de 85% (pessoal, saúde, educação e pagamentos de dívidas), ou seja, do total de recursos dos estados restam apenas 15% para outros gastos e investimentos.

Esta proposta de emenda à Constituição é apresentada como sugestão para viabilizar o debate na busca de uma solução para a questão de precatórios.

Durante o ano de 2005 foram realizadas reuniões com todos os segmentos objetivando minimizar conflitos e buscar uma solução comum a todos os envolvidos.

Esta proposição busca contribuir para uma solução definitiva para a questão, equacionando os débitos existentes e ao mesmo tempo assegurando o pagamento dos novos precatórios”.

A justificação oferecida pelos senhores Senadores tem teor quase idêntico àquela apresentada pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, no Ofício GP nº 26/2006, de 15 de fevereiro de 2006, no qual encaminhou ao Presidente do Senado Federal minutas de proposta de emenda à Constituição e de projeto de lei com o escopo de contribuir para a solução da questão dos precatórios. Essas minutas serviram de base para a apresentação da PEC em análise.

A minuta apresentada pelo Supremo Tribunal Federal em papel timbrado também contava com os mesmos aspectos polêmicos que hoje são veementemente combatidos pela autora: a compensação obrigatória dos créditos com débitos do credor para com a Fazenda Pública; vinculação mínima de despesas primárias líquidas e previsão de regime especial de pagamentos mediante leilão.

Cumprе notar que a citada minuta (assim como a proposta em sua redação original) previa regime ainda mais severo de pagamento: nada menos que setenta por cento das despesas vinculadas seriam utilizadas para o regime de



leilão, enquanto apenas trinta por cento seriam destinadas aos precatórios não quitados por leilão.

Encaminhada a proposta à Comissão de Constituição e Justiça, o Senador César Borges formulou requerimento de realização de audiência pública, aprovado em 6/12/2006 naquela Comissão.

Essa audiência pública, de intenso interesse para o enriquecimento do debate que ora se trava diante da Suprema Corte, realizou-se durante a 29ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça da 4ª Sessão Legislativa da 52ª Legislatura do Congresso Nacional, em 13 de dezembro de 2006. Foram ouvidos nessa audiência representantes do Supremo Tribunal Federal, autor mediato da proposta, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional de Política Fazendária, da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Frente Nacional dos Prefeitos e da União Nacional de Credores de Precatórios.

Naquela ocasião, o ministro Gilmar Mendes palestrou, com a habitual didática de professor, sobre a necessidade de um novo modelo de pagamento de precatórios, expondo as dificuldades do modelo vigente. Afirmou Sua Excelência:

“Por outro lado, percebe-se também, e isto foi objeto, pelo menos de alguma discussão, quando do debate da intervenção referida, da Intervenção Federal nº 2195, que o instituto da Intervenção Federal é inadequado para solver este quadro de crise já apresentado. Uma vez que, se o Estado demonstra que está fazendo todo o esforço no sentido do pagamento, a intervenção federal resultará praticamente inútil, inócua. (...) Nós vimos também que pela quantidade de créditos acumulados, nos estudos feitos na Assessoria do Supremo Tribunal Federal, assinalava-se que, creio que em 2003, nos Estados e Municípios havia um montante equivalente a 61 bilhões de reais. Portanto, é uma quantia extremamente significativa. E se nós fôssemos exigir o pagamento,



pelo menos tendo em vista o estudo de caso de São Paulo, de imediato, desses créditos, não haveria recursos para praticamente as atividades básicas de custeio”.

O representante da Associação dos Magistrados Brasileiros, Dr. Rodrigo Tolentino, fez na ocasião críticas ao modelo de leilão, mas sobretudo no que tange ao percentual então sugerido (de setenta por cento), e não à suposta inconstitucionalidade do modelo. É ler:

“A opção da Emenda é partilhar apenas 30% desses recursos com os credores que estão inscritos em ordem cronológica(...) E os outros 70% seriam destinados àqueles interessados em negociar os títulos e com isso aceitar um deságio. Eu teria um reparo a fazer a isso, e talvez fosse conveniente o Senado cogitar, caso essa emenda seja considerada viável, na inversão desse percentual. Que se destinasse 70% do fundo para pagamento dos precatórios que estão inscritos cronologicamente, dessas pessoas, desses credores que aguardam há muito tempo a satisfação da sua decisão judicial sem qualquer tipo de deságio, e os outros 30% que poderiam ser destinados àqueles que querem negociar(...)”.

Após a realização da citada audiência pública, a entidade Frente Nacional de Prefeitos encaminhou ofício ao Senado Federal, solicitando “a *agilização nos trâmites e votação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 12/06 (...) para a resolução desse antigo pleito dos Estados e Municípios brasileiros que garantirá a manutenção do equilíbrio das contas públicas*”.

Posteriormente, o Senador Valdir Raupp, relator na CCJ, protocolou requerimento de nova audiência pública, aumentando o rol de entidades convidadas. O requerimento foi aprovado em 10 de outubro de 2007 naquela Comissão.



Na segunda audiência pública, realizada em 16 de outubro de 2007, foram ouvidos representantes do Conselho Federal da OAB, da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Comissão de Precatórios da OAB/MG. Peço vênia para transcrever a lúcida manifestação do Senador Jefferson Péres, de saudosa memória:

“Quão oportuna e necessária essa audiência e a votação desses projetos todos. É uma situação, realmente, que deixa muito mal a todos: credores, as milhares de vítimas da injustiça do não-pagamento, principalmente pequenos credores; por outro lado, governantes assediados por decisões judiciais impossíveis de serem executadas.

Eu sou um anfíbio: eu sou formado em Direito e fiz curso de pós-graduação em Economia. Eu acho que todo bacharel em direito devia fazer isso, e todo economista deveria fazer pós-graduação em Direito. Assim, os economistas não atropelariam a ordem jurídica e advogados e juízes não atropelariam a ordem financeira.

Como disse o representante da Secretaria da Fazenda de São Paulo, inexequível o instituto da intervenção federal por esse motivo: o Supremo não vai cumprir nunca porque seria inexequível e inútil. O que é que o interventor poderia fazer? Tem um orçamento que ele teria que cumprir, e, por outro lado, ele não teria como fabricar dinheiro. Então, que situação do interventor; nomeado interventor para cumprir a decisão judicial impraticável, de forma, é claro, que isso não pode permanecer, é até ridículo a Constituição do País não poder ser cumprida, o Poder Público calotear credores, enfim, como disse o Senador Valdir Raupp, tem que se buscar uma solução de equilíbrio(...)”.

Realizou-se a terceira audiência pública, em 14 de novembro de 2007, em que foram ouvidos representantes da Confederação Nacional dos Municípios, do Poder Judiciário, da Comissão de Precatórios dos Municípios e do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES.



Por fim, realizou-se ainda uma quarta audiência pública, em 3 de junho de 2008, com representantes do Conselho Federal da OAB, da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos.

Foram apresentadas quinze emendas na Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

O Senador Valdir Raupp, relator da matéria, apresentou o Parecer nº 588, de 2008, devidamente aprovado na Comissão de Constituição e Justiça em 18/6/2008 (fls. 245/272 PEC 12/06), na qual analisa extensamente a matéria, apresentando, a seguir, emenda substitutiva ao projeto. No substitutivo, embora constem diversas alterações relevantes, a essência do texto permanece a mesma contida na proposta original: a previsão de regime especial de liquidação (agora com o percentual de 50% para leilão, 30% para ordem de valor e 20% para ordem cronológica), vinculação de receita mínima destinada ao pagamento de precatórios e compensação automática de créditos.

Foram apresentadas emendas de plenário, sendo uma delas aproveitada para o texto consolidado para votação em segundo turno. Sujeita a proposta à votação nominal em segundo turno, a PEC obteve aprovação por 58 (cinquenta e oito) votos favoráveis, nenhum voto contrário e apenas 1 (uma) abstenção (fl. 334 PEC 12).

Encaminhada a proposta à Câmara dos Deputados, foi aprovado naquela Casa um substitutivo novamente submetido ao Senado Federal. O substitutivo foi considerado como nova proposta no Senado, conforme expressa dicção do art. 367 do Regimento Interno, e autuado como PEC 12-A. Em parecer



na Comissão de Constituição e Justiça (fls. 82/94 PEC12-A), após relatar as alterações sofridas no âmbito da Câmara dos Deputados, a Senadora Kátia Abreu manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, asseverando:

“As alterações perpetradas pela Câmara dos Deputados representam uma evolução no modelo desenhado por esta Casa, mesmo considerando a sua profundidade e extensão.

Parece a esta relatoria que o Congresso Nacional está oferecendo a solução possível ao grave problema dos estoques de precatórios pendentes de pagamento, equalizando, na medida do possível, os interesses das Fazendas devedoras – as quais estão sujeitas também a outros encargos, igualmente importantes, como os ligados à saúde e à educação – e dos credores, que estão obtendo instrumento de recuperação de seus créditos judicialmente assentados, contra o Poder Público”.

A proposta foi finalmente aprovada pelo Senado após votação em dois turnos, contando no primeiro turno com 56 (cinquenta e seis) votos favoráveis e 1 (um) contrário, e no segundo turno com 54 (cinquenta e quatro) votos favoráveis e 2 (dois) contrários.

É o relato da tramitação legislativa da Emenda Constitucional em referência.

DA INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

A autora invoca, a fim de sustentar suposta inconstitucionalidade da Emenda Constitucional em referência, violações aos princípios da igualdade, da



razoabilidade, da proporcionalidade, da separação de poderes, da liberdade, entre outros.

Antes de adentrar nos pontos merecedores de maior consideração, cumpre afastar, em cláusula geral, as nebulosas conexões que se buscou estabelecer entre o texto normativo impugnado e os princípios invocados.

É que a plêiade de normas constitucionais invocadas pelos autores não nega, diretamente, a constitucionalidade da Emenda Constitucional em referência.

Tome-se, por exemplo, a alegação de violação ao princípio da separação de poderes em razão da faculdade conferida ao Poder Executivo de aderir a regime especial, pelo qual faria verdadeira moratória de pagamentos. Ora, o fato de uma norma de estatura constitucional estabelecer um regime de pagamento de precatórios a ser implementado mediante opção do chefe do Poder Executivo, *de per si*, não enseja violação direta à Constituição: é fácil notar que a separação de poderes não permite, por via direta, a delimitação dos papéis constitucionais atribuídos a cada um dos Poderes na temática específica dos precatórios.

Pelo contrário, o *design constitucional* de separação de Poderes desde sempre estabeleceu um **regime de precatórios misto**, com a participação do Poder Judiciário e do Poder Executivo. A separação de poderes, por seu turno, configura uma cláusula aberta da Constituição da República, cujo conteúdo pode ser preenchido, com certa margem de variação, pelo Poder Constituinte de Reforma, e que serve de norte ao legislador e ao intérprete para suas atividades: a criação e a exegese das normas jurídicas.



No entanto, a simples menção à separação de poderes não tem o condão de afastar norma de estatura constitucional sem que se demonstre, de modo efetivo, uma mácula grave e irremediável a este princípio. Ou seja: é preciso demonstrar-se, em juízo de razoabilidade, que os efeitos da *novel* norma constitucional estão efetivamente em confronto com o princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, vale destacar que os princípios exaustivamente invocados pela autora, tais como os de segurança jurídica, celeridade, inafastabilidade da jurisdição, entre tantos outros, não contradizem diretamente as regras definidoras do regime especial de pagamento de precatórios.

Antes, o citado regime, trazido à baila pela Emenda Constitucional nº 62/2009, é resultado de uma prévia decisão legislativa acerca dos conflitos de interesses já devidamente analisados, valorados e sopesados pelo legislador, que é o primeiro e principal destinatário da Constituição da República e seu mais privilegiado intérprete. A questão ganha contornos ainda mais relevantes no caso em tela porquanto se cuide de controle de constitucionalidade de norma constitucional do Poder Constituinte Derivado.

Nessa linha, é oportuno trazer à reflexão a lição de Humberto Ávila:

“Como já mencionado, as regras possuem uma rigidez maior, na medida em que a sua superação só é admissível se houver razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade subjacente à regra, quer nos princípios superiores a ela. Daí por que as regras só podem ser superadas (*defeasibility of rules*) se houver razões extraordinárias para isso, cuja avaliação perpassa o postulado da razoabilidade, adiante analisado. A expressão “trincheira” bem revela o obstáculo que as regras criam para sua superação, bem maior do que aquele criado por um princípio. Esse é o motivo pelo qual, se houver um conflito real entre um princípio e uma regra de mesmo nível hierárquico, deverá prevalecer a regra e, não, o



princípio, dada a função decisiva que qualifica a primeira. A regra consiste numa espécie de decisão parlamentar preliminar acerca de um conflito de interesses e, por isso mesmo, deve prevalecer em caso de conflito com uma norma imediatamente complementar, como é o caso dos princípios. Daí a função eficaz de trincheira das regras”¹.

Cumprida essa breve exposição preliminar, passa-se ao confronto das questões pontuais de maior saliência.

Em primeiro lugar, é mister afastar a alegação de enfraquecimento da autoridade judicial.

Ora, a matéria referente ao regime de pagamentos efetuados pelo Poder Público em cumprimento a decisões judiciais desborda da atividade jurisdicional, porquanto lhe seja ulterior e independente. Os precatórios, como cediço, são requisitórios administrativos e dependem sobretudo da atuação do Poder Executivo, somente admitindo-se a interferência do Poder Judiciário com o escopo de corrigir as eventuais distorções ou quando a Administração Pública deixa de observar preceito cogente, tal como a ordem cronológica.

Caso contrário, ou seja, dentro da normalidade jurídica, os magistrados não têm, *data venia*, desempenho de maiores atividades, cabendo-lhes apenas encaminhar o pedido ao Presidente do Tribunal, que, por seu turno, expedirá o precatório, encerrando assim a sua atuação.

Por outro lado, afirmar que o regime especial de pagamentos pode enfraquecer a autoridade das decisões não corresponde à própria letra da lei, visto que se manteve a possibilidade de opção pela ordem cronológica. Ora, os direitos

¹ ÁVILA, Humberto B. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. rev. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 83.



patrimoniais exercitados contra a Fazenda são disponíveis para o particular, e quem quiser negociá-los agora terá uma forma lícita e mais rentável de fazê-lo, afastando a ocorrência de mercancia clandestina de precatórios.

Não é possível confundir a solução adotada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, autenticamente de Estado, baseada em uma proposta oriunda do próprio Supremo Tribunal Federal, com uma querela de menor importância entre os Poderes do Estado.

A única perda de autoridade da decisão judicial ocorria no sistema anterior, quando as unidades da Federação inadimplentes deixavam de pagar os precatórios, sem rubor e sem escusas. O sistema atual restaura a força vinculante das decisões judiciais, porquanto torne faticamente possível o seu cumprimento.

Quanto aos §§9º e 10 do art. 100, tem-se a ressaltar que a compensação é instituto cujas origens assentam no direito privado e, naquela seara, independe da vontade de ambas as partes, operando-se de modo automático. Com ainda mais força: apenas pela anuência de todos os envolvidos, na esteira do art. 375 do Código Civil, pode haver a exclusão convencional da compensação. Ora, o que fez a norma invocada foi tão-somente transladar o mesmo regramento para os precatórios, impondo a prévia compensação, o que, diga-se de passagem, é claramente consentâneo com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Ademais, o direito ao precatório é direito de crédito (pessoal e relativo) e não direito de propriedade (real e absoluto), não se podendo sustentar a alegação de violação ao direito de propriedade.

Quanto ao §12 do art. 100, tem-se em consideração que a requisição de precatórios tem natureza administrativa e, portanto, a definição constitucional



de um índice de atualização não tem o condão de afetar com a mínima relevância o postulado da proteção à coisa julgada, nem tampouco representa qualquer mácula ao princípio maior da separação de poderes. Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do STF entendeu constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de teor equivalente ao da norma impugnada.

Quanto ao regime especial, contido na nova redação do art. 97 do ADCT, tem-se que a norma, em sentido oposto ao que afirma o autor, busca justamente garantir a realização, em tempo possível, dos pagamentos devidos pelos Estados e Municípios, levando-se em consideração as possibilidades financeiras e as balizas de destinação mínima e manutenção do direito de opção pela ordem cronológica.

Com efeito, é amplamente conhecida a incapacidade de algumas unidades da Federação em cumprir com os débitos oriundos de decisão judicial, exurgindo desse fato a necessidade de elaboração de um novo modelo, como amplamente dissertado durante o processo legislativo da PEC nº 12, que originou a norma aqui combatida.

Com a solução encontrada pelo Congresso Nacional, os credores que assim desejarem poderão submeter seus créditos – direito pessoal e completamente disponível – ao regime de leilão, viabilizando a sua percepção em intervalo de tempo mais breve. Enquanto isso, manter-se-á o regime de ordem cronológica, com algumas peculiaridades, inexistindo, portanto, prejuízo àqueles que não desejarem transigir com seus créditos. E, por fim, institui-se a destinação mínima para pagamento de precatórios, de forma a ordenar a situação caótica



anteriormente reinante, de forma a tornar mais certo o recebimento, ainda que futuro, dos valores devidos.

Permita-se uma breve analogia jurídica:

No regime anterior, de fato, os precatórios eram equivalentes ao conceito de “condição”: estavam vinculados a evento futuro e incerto, qual seja, a existência de recursos. No regime atual, os precatórios corresponderão ao conceito de “termo”, ou seja, seu pagamento corresponde a um evento futuro, mas certo. A data do pagamento do precatório pode ser ainda imprevista, mas torna-se previsível.

Por outro lado, não é correto interpretar-se que a emenda constitucional impôs uma limitação de receita destinada ao pagamento de precatórios: o §2º, incs. I e II, do art. 97 do ADCT são claros ao definir valores mínimos para destinação vinculada, em nada obstando a fixação em patamar superior.

O que não se pode é vender ilusões, supondo que exista solução fácil para uma matéria dessa natureza e dessa gravidade. Ora, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu como inócuo o remédio da intervenção diante do postulado da reserva do possível, porquanto não houvesse condições financeiras para o pagamento dos débitos em determinados casos concretos.

Diante desse quadro, a solução adotada com força de norma constitucional pelo Congresso Nacional veio a harmonizar da melhor forma possível os interesses em jogo, permitindo a redução dos custos das unidades da



Federação, impondo a destinação mínima e viabilizando o caminho mais célere da negociação.

Não se trata, à evidência, de um conflito entre Poderes ou de um amesquinamento do Poder Judiciário – que, aliás, esteve entre os principais autores intelectuais da proposta, como se viu em tópico anterior.

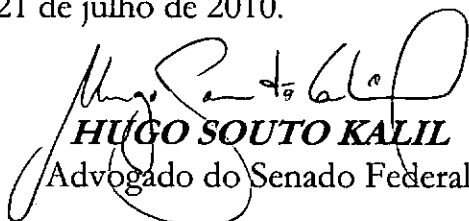
Trata-se de uma solução de Estado, que repousa acima dos conflitos entre unidades da Federação ou de Poderes do Estado, e que se destina a dar curso, dentro das limitações e das barreiras fáticas que se impõem às boas intenções, ao fim dessa verdadeira crise de ineficácia jurídica da Constituição, considerando o absurdo que configura a pura e simples suspensão do pagamento de precatórios.

CONCLUSÃO.

Em vista de tudo quanto exposto, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 62/2009 não padece de vícios de inconstitucionalidade, razão pela qual se entende que deva ser a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente *in totum*.

São as informações pertinentes.

Brasília, 21 de julho de 2010.


HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4425

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

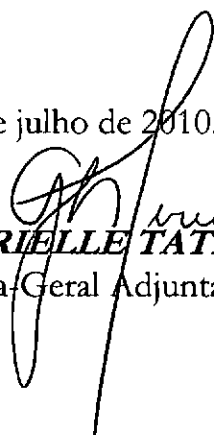
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

De acordo. Ao Advogado-Geral.


ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Adoto. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Senado Federal, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício n° 6170/R, de 17 de junho de 2010, do Senhor Ministro AYRES BRITTO, Relator da ADI n° 4425.

Brasília, 21 de julho de 2010.


GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada-Geral Adjunta do Senado Federal